



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.467-001.788/89-25

VFD.23

Sessão de 08 de junho de 1990

Recurso n.º 83.784

ACORDÃO N.º -----

Recorrente O. QUÉRCIA

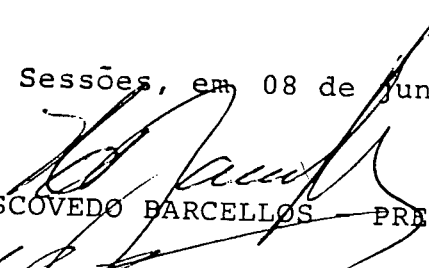
Recorrida: DRF - JOÃO PESSOA - PB.

D I L I G Ê N C I A Nº 202-0.552

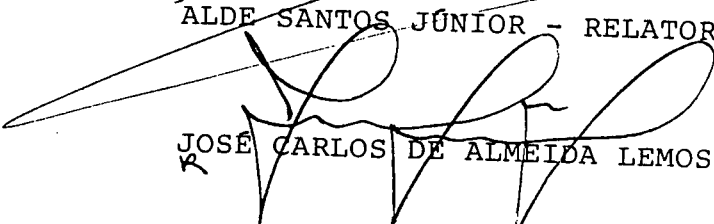
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. QUÉRCIA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1990.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ALDE SANTOS JÚNIOR - RELATOR


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.467-001.788/89-25

Recurso n.º: 83.784
Acórdão n.º: DILIGÊNCIA Nº 202-0.552
Recorrente: O. QUÉRCIA

R E L A T Ó R I O

Assim relatou e julgou a presente exigência fiscal a autoridade de 1ª instância:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 04 para a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL no valor de NCZ\$ 2,18 que, corrigido monetariamente e acrescido de multa e juros, perfaz o total de NCZ\$ 237,54 por infração à legislação acima citada, decorrente de irregularidade detectada pela fiscalização do IRPJ nos exercícios Período base: 1987/1986.

Através de tempestiva impugnação de fls. 05/23, o contribuinte apresenta as mesmas razões de defesa juntadas ao processo matriz. O fiscal autuante fez anexar, às fls. 26/32, cópia da informação prestada junto àquele processo principal.

É o relatório.

Isto posto, e,

Considerando que a tributação reflexa concernente ao FINSOCIAL, é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência;

Considerando que a decisão relativa ao processo reflexo acompanha o principal em virtude da íntima relação de causa e efeito;

Considerando que o presente é decorrente do processo nº 467-001787/89-62 cujo auto de infração foi julgado procedimento em parte, conforme Decisão nº 565/89 (cópia anexa);

Considerando que a parcela excluída junto ao processo matriz reduziu a base de cálculo do FINSOCIAL/Faturamento, para:

Exercício-Período/base
1987
1986

Valor Cz\$
416.752,15

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.467-001.788/89-25
Diligência nº 202-0.552

Considerando tudo o mais que do processo consta; JULGO PROCEDENTE, em parte, o auto de infração de fls. 04 para:

I - Excluir da tributação a parcela de CZ\$ 19.997,00 por decorrência da exclusão efetuada no processo principal referente ao IRPJ;

II - Declarar devida a contribuição para o FINSOCIAL, por infração ao artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, que deverá ser corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais devidos por ocasião da liquidação do débito:

Exercício-Período/base	Valor BTN Fiscal
1987	1986
	98,90

III - Impor com base no artigo 21 do Decreto-Lei nº 401/68 art. 86, parágrafo 1º, da Lei nº 7.450/85 a multa de 50% sobre o valor da contribuição devida."

Em seu recurso a autuada pede seja julgado o presente processo somente após o julgamento do processo relativo ao IRPJ.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

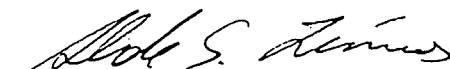
Processo nº 10.467-001.788/89-25

Diligência nº 202-0.552

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ALDE SANTOS JÚNIOR

Proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que a autoridade preparadora junte aos autos todas as peças acostadas ao processo relativo ao IRPJ, assim como cópia do acórdão proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 1990.


ALDE SANTOS JÚNIOR